

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

AO PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA MG

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 079/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 166/2021

VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ 25.203.714/0001-28 vem respeitosamente à presença de V. S^a., assegurada pelo artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, cujo objeto é Contratação de Serviços de Instalação de Sistema de Segurança com fornecimento de materiais, conforme edital em epígrafe.

Requer a impugnação do presente edital, de acordo com as condições e prazos previstos no presente edital item 15 – IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No presente edital não exige apresentação de atestado de capacidade técnica, fundamental para comprovação de que a empresa licitante tenha expertise no fornecimento e instalação dos equipamentos.

A relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame. Longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou, podendo causar prejuízos à Prefeitura e o mais grave colocar em risco de vidas pessoas por se tratar de ligação elétrica, eletrônicas, trabalho em altura e conhecimento técnico dos serviços a serem executados, em vias públicas.

Lembramos que um dos locais onde serão instalados os equipamentos são a Creche Municipal e a Escola Municipal Francisco Lins Peixoto. Locais frequentados por crianças e adolescentes. O risco de um acidente elétrico sem que o local tenha sido acompanhado por um Engenheiro responsável técnico torna a Prefeitura responsável diretamente, com punição da legislação vigente.

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

Consta na Lei 5194, de 24 de Dezembro de 1966 em vigor, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69. Só poderão ser admitidos NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

A lei é clara quanto à exigência de Atestado de Capacidade Técnica, registrada no CREA.

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia eletrônica, sendo certo que, nos termos da Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional/CREA.

Ora, como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

No item 9.1.12.1- DA HABILITAÇÃO do presente edital, deverá ser solicitado o atestado de capacidade, devidamente registrado no CREA, para comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Ademais, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente deve haver menção expressa a um responsável técnico pela execução da obra, bem como toda a documentação pertinente ao CREA, concernente ao registro do mesmo junto a referido órgão.

VRT Soluções em Tecnologia e Segurança Ltda

Deverá ser aberto Registro de- Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - com indicação do engenheiro responsável pela obra/serviços, quando do início dos serviços.

Ademais, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente deve haver menção expressa a um responsável técnico pela execução da obra, bem como toda a documentação pertinente ao CREA, concernente ao registro do mesmo junto a referido órgão.

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

Pelo exposto, registra o pedido de impugnação do presente edital nos termos supracitados com as devidas alterações para republicação, conforme estabelecidos nos termos da Lei.

Pedimos o deferimento de nosso pedido.

Belo Horizonte/Piranga/MG, 30 de Agosto de 2021.



VRT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA
CNPJ 25.203.714 0001-28
Fábio Junqueira